



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 495-A, DE 2022

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a isenção do IOF para aposentados e pensionistas acima de 75 anos de idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

Apresentação: 09/03/2022 13:46 - Mesa

PL n.495/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Dispõe sobre a isenção do IOF para aposentados e pensionistas acima de 75 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Ficam isentos do imposto de que trata este Decreto-Lei os aposentados e pensionistas acima de 75 anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir aos aposentados e pensionistas com mais de 75 anos de idade, a isenção do IOF nos empréstimos bancários, na contratação de seguros, na compra de moeda estrangeira e na aquisição de títulos e valores mobiliários, tendo em vista que já estão com a idade muito avançada, em regra, doentes e endividados, e necessitam de alguma proteção do Estado, em linha com o disposto no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227273903700>



Trata-se de uma medida justa e necessária, uma vez que os idosos são o principal suporte financeiro das famílias brasileiras, que por sua vez, estão muito endividadas em função da grave crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

Nesse contexto, a desoneração do IOF, especialmente no caso do empréstimo consignado, aliviará imensamente o custo da contratação e da renegociação de dívidas bancárias, contribuindo assim para melhorar a qualidade de vida dos idosos e para o reequilíbrio financeiro das famílias brasileiras.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a saúde e dignidade dos aposentados e pensionistas e para o reequilíbrio financeiro das famílias brasileiras, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CLEBER VERDE

Republicanos/MA

2021-21396



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227273903700>

3

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.783, DE 18 DE ABRIL DE 1980

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o artigo 55, item II, da Constituição e os artigos 63 a 67 do Código Tributário Nacional,

DECRETA:

Art. 1º O imposto incidente, nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários será cobrado às seguintes alíquotas:

I - empréstimos sob qualquer modalidade, aberturas de crédito e descontos de títulos: 0,5% ao mês sobre o valor da operação ou percentual proporcionalmente equivalente quando for cobrado de uma só vez;

II - seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho: 2% sobre o valor dos prêmios pagos;

III - seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados: 4% sobre o valor dos prêmios pagos;

IV - operações de câmbio: 130% sobre o valor da operação; (*Inciso com redação pelo Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/1986*)

V - operações relativas a títulos e valores mobiliários: 10% sobre o valor da operação.

(*Vide Decreto-Lei nº 2.286, de 23/7/1986*)

Art. 2º São contribuintes do imposto os tomadores do crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários.

Art. 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.471, de 1/9/1988*)

I - nas operações de crédito, as instituições financeiras; (*Vide Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008*)

II - nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio;

III - nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio;

IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos. (*Inciso com*

redação dada pela Medida Provisória nº 539, de 26/7/2011, convertida na Lei nº 12.543, de 8/12/2011)

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 2º do Decreto-lei nº 914, de 7 de outubro de 1969, e as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvães
Antonio Delfim Netto

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 495, DE 2022

Dispõe sobre a isenção do IOF para aposentados e pensionistas acima de 75 anos de idade.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 495, de 2022, de autoria do Deputado Cléber Verde, pretende isentar da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, os empréstimos bancários, seguros, compra de moeda estrangeira e aquisição de títulos e valores mobiliários para aposentados e pensionistas acima de 75 anos de idade.

A justificativa é que os aposentados e pensionistas com mais de 75 anos de idade estão, em regra, doentes e endividados, e necessitam de alguma proteção do Estado, em linha com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e com Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão (CIDOSO), no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

LexEdit





II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XXV, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a apreciação de matérias que tratem do regime jurídico de proteção à pessoa idosa, como é o caso da matéria objeto do Projeto de Lei em tela.

Assim, no mérito, o Projeto de Lei nº 495, de 2022, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento do regime jurídico de proteção dos direitos dos idosos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 495, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2022-6321





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 495, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 495/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Norma Ayub, Tereza Nelma, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Leandre e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente

Apresentação: 09/11/2022 17:32:41.200 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 495/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229922846400>